



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

Recurso Eleitoral

Requerente: EDSON CUNHA DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo Eleitoral para os Conselhos Regionais de Medicina. Registro de Chapa. Pedido indeferido pela CRE. Persistindo a falta de juntada dos documentos exigidos para o registro da Chapa mesmo no prazo de três (03) dias para ser suprida a carência, deve ser mantida a decisão de indeferimento do registro. Prazo para diligências e juntada de documentação complementar é único e improrrogável. Dever da própria Chapa de fiscalizar o protocolo e autuação dos documentos apresentados pelos candidatos. Chapa com candidatos declarados inelegíveis que não foram substituídos. Mantida a decisão de indeferimento do registro da Chapa. Legislação: Resolução CFM 2.315/2022, art. 10 e incs., art. 11, V, e art. 17º, §3º.

Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Chapa "Atitude para Renovar", cujos representantes são os Drs. Edson Cunha de Araújo Jnior (CRM/MA 4347), e Antonio Luiz Moreira Júnior (CRM/MA 8014).

1

Na 3ª reunião da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Maranhão – CRE/MA, esta Comissão deliberou, à unanimidade, nos seguintes termos em relação a todos os candidatos da Chapa Recorrente:

Comissão Regional Eleitoral. Referente ao **todos os candidatos citados na lista anexa**, juntar a seguinte documentação ali exigida, juntando certidão negativa de nada consta criminal da Justiça Estadual e Federal de 1º e 2º grau, da qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado (Res. CFM 2.315/22, art. 10, inc. V); certidão de nada consta cível da Justiça Estadual por improbidade administrativa, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado (Res. CFM 2.315/22, art. 10, inc. VII) e

Além disso, esta CRE declarou a inelegibilidade da documentação dos seguintes candidatos da Chapa Recorrente:



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

demais documentação mencionada na planilha anexa. Declarar a inelegibilidade do **candidatos Pierre Julian Rodrigues Veira Costa (CRM/MA 6500)**, devido a dívida com este CRM de anuidade da pessoa jurídica JP GESTÃO EM SAÚDE LTDA., CNPJ 17.592.147/0001-10, **Rolmerson Robson Filho Fontes (CRM/MA 10528)**, por débito na pessoa física referente às anuidades 2020/2023; **Aloísio de Sousa Filho (CRM/MA 1664)**, devido a dívida com este CRM de anuidade da pessoa jurídica CENTRO DE TRATAMENTO DAS DOENÇAS RENAIAS LTDA., CNPJ 73.687.485/0001-07; **Rodrigo Goes de Oliveira (CRM/MA 6211)**, por débito na pessoa física com o CRM-PI referente às anuidades 2021/2022; **Thiago Henrique Soares da Silva (CRM/MA 6741)**, por débito na pessoa física referente às anuidades 2020/2023; **Mário Luna dos Santos Pinheiro (CRM/MA 5462)**, devido a dívida com este CRM de anuidade da pessoa jurídica VW FERREIRA LOPES EIRELI., CNPJ 37.703.384/0001-19, da qual o candidato é Diretor Técnico, conforme constatado pela CRE mediante consulta ao CNP – Cadastro Nacional de Prestadores e ao Sistema Integrado de Arrecadação (SIA) do CFM. O F

Dentro do prazo de 3 (três) dias fixado no art. 17, § 3º, da Res. CFM 2.315/2022, a Chapa "Atitude para Renovar", representada pelo Dr. Edson Cunha de Araújo Júnior (CRM/MA 4347), juntou parcialmente a documentação solicitada, razão pela qual em sua 5ª reunião, esta CRE indeferiu o registro da referida Chapa, nos seguintes termos:

essa exigência, fica dispensada a checagem, uma a uma, da validação das referidas assinaturas. Quanto aos demais documentos faltantes, verificou-se que, mesmo com a concessão do prazo de 3 (três) dias a Chapa "Atitude para Renovar" (rep. Dr. Edson Cunha de Araújo Júnior) não apresentou todos os documentos complementares solicitados pela Comissão, a saber, **Candidatos Substitutos:** Fabio Henrique Rodrigues de Assis (CRM/MA 3074) - Não apresentou nada consta eleitoral do TSE. **Candidatos que apresentaram documentos complementares:** Marco Antônio Miranda da Silva (CRM/MA 9239) – Não apresentou Certidão de antecedentes éticos do CRM/MA; Michel Alexander Araújo Garcez (CRM/MA 8873)– Não apresentou nada consta eleitoral do TSE; Thiago Viana Oliveira (CRM/MA 10178) - Não apresentou nada consta do TCE; Edson Cunha de Araújo Junior (CRM/MA 4347) – Não apresentou nada consta criminal da justiça estadual de 1º grau; Dennis Russely de Vasconcelos Lima (CRM/MA 9012) - Não apresentou nada consta criminal da justiça estadual de 1º grau; Marcos da Cunha Andrade Filho (CRM/MA 8430) – Não Apresentou certidão de quitação do CRM/TO e não apresentou nada consta criminal da justiça estadual de 1º grau; Antônio Custodio da Costa Junior (CRM/MA 9881) – Não apresentou nada consta eleitoral do TSE; Sarita Pinheiro Almeida Guimarães (CRM/MA 4626) – Não está quite com a justiça eleitoral. Pelos motivos acima expostos, **a Comissão Regional Eleitoral indeferiu o registro da Chapa "Atitude para Renovar" (rep. Dr. Edson Cunha de Araújo Júnior)**, visto que o prazo para complementação ou correção dos documentos apresentados com o Requerimento de Inscrição é "único e improrrogável", conforme estabelece o art. 17, § 3º, da Resolução CFM 2.135/22. O Presidente desta CRE determinou que, nos termos do art. 14, §

2

No seu recurso, a Chapa "Atitude para Renovar", representada pelo Dr. Edson Cunha de Araújo Júnior (CRM/MA 4347), sustenta que diversos documentos solicitados por esta CRE não são exigidos pela Resolução CFM 2.315/2022, tais como o "Nada Consta" do TSE e o "Nada Consta" da Justiça Criminal Estadual, alegando ainda que o processo de protocolo mecânico da documentação pelos candidatos não traz qualquer segurança às partes, questionando também por qual motivo a Comissão Regional Eleitoral não diligenciou para pesquisar a documentação faltante dos candidatos não habilitados a concorrerem ao processo eleitoral, dizendo o seguinte:



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

No dia 22/06/2023, a Chapa foi notificada acerca do conteúdo da **Ata nº 003/2023 – CRE – MA**, onde a referida Chapa deveria apresentar no prazo de 3 (três) dias as documentações complementares necessárias, conforme documento anexo (**DOC. 02**).

O protocolo é realizado de forma manual, ou seja, é necessária a juntada dos documentos junto ao CRM – MA de forma física. No primeiro requerimento foram juntadas **808 FOLHAS (DOC. 01)** e, em sua complementação, foram juntadas **505 FOLHAS (DOC. 03)**.

Ademais, no protocolo da documentação, não é detalhado o que está se entregando, mas tão somente a quantidade de documentos entregues, não havendo qualquer discriminação acerca do conteúdo que está sendo protocolizado.

Apesar da juntada dos devidos documentos, o presidente da Comissão Regional Eleitoral, conforme conteúdo da **Ata nº 005/2023 – CRE – MA (DOC. 04)**, indeferiu o Registro da Chapa Atitude Para Renovar, pelos motivos a seguir:

Ora, conforme comprovado no referido recurso, as certidões apresentadas e reapresentadas só atestam a situação de **ELEGIBILIDADE** de todos os candidatos da **CHAPA ATITUDE PARA RENOVAR**, contudo, há de se mencionar que, conforme feito com outros Estados, na situação de supostas ausências de certas certidões negativas, por que a Comissão Regional Eleitoral não diligenciou no sentido de apurar quaisquer situações de supostas **INELEGIBILIDADES** dentro do próprio Estado do Maranhão?

3

Ademais, tendo em vista que o protocolo de requerimento e recebimento dos documentos, infelizmente, não traz qualquer segurança às partes, há de comprovar ainda mais a necessidade da aplicação das diligências previstas no **art. 7º, §1º, II, da Resolução CFM nº 2.315/2022**.

Outrossim, se for levar em consideração a quantidade de documentos exigidos, bem como a quantidade de documentos que supostamente foram deixados de juntar, estas últimas pendências não representam sequer 2% (dois por cento) da quantidade de documentos exigidos pela Resolução CFM nº 2.315/2022, mostrando-se assim desarrazoável o indeferimento da chapa inteira.

Intimadas as demais Chapas concorrentes, apenas a Chapa 2 apresentou contrarrazões ao recurso, sustentando o seguinte:

Primeiramente, cumpre esclarecer que os processos são numerados e contabilizados, em conjunto, pela CRE e pelo próprio representante da chapa e/ou seu procurador, de modo que qualquer divergência encontrada deve ser devidamente comprovada por quem alega, uma vez que atrai para si o ônus probatório.

No presente caso, não há qualquer indício de que houve alguma falha no procedimento realizado pela CRE. Vale ressaltar que o procedimento e todos os atos do processo eleitoral foram criados pelo próprio Conselho Federal, não cabendo à CRE a instituição ou modificação do procedimento, visto que estes são obrigados a seguir estritamente o que ordena a Resolução.



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

Reexaminando o pedido de Registro da Chapa Recorrente e os documentos a ele anexados, bem como a documentação complementar anexada na oportunidade que lhe foi concedida, esta CRE constatou que, salvo as duas (02) situações indicadas adiante, **ainda persistem muitas pendências na documentação** apontadas na Ata nº 5 desta Comissão Eleitoral, **sendo de responsabilidade das Chapas fiscalizar a juntada da própria documentação e das Chapas concorrentes**, para tanto estando disponíveis para consulta e cópias na sede do CRM-MA toda a documentação referente ao processo eleitoral, devidamente autuada, conferida e numerada, não tendo sido constatada pela CRE qualquer falha da Secretaria do Conselho na recepção e protocolo dos documentos. Além disso, seria inviável ao setor de protocolo a especificação de todos os documentos apresentados pela Chapa na 1ª remessa (808 fls) e na documentação complementar (505 fls). Essa especificação, se a considerasse importante, poderia ter sido feito pelo representante de Chapa em seu requerimento, que recebeu sem da secretaria do CRM-MA tanto o recibo de protocolo (contendo o número de fls) quanto o termo de atesto — ambos assinados pelo representante de Chapa e respectivo advogado, sem qualquer reclamação ou protesto.

Por outro lado, **a Chapa ora Recorrente possui 6 (seis) candidatos inelegíveis, com dívidas de pessoas jurídicas da área médica pela quais são responsáveis ou titulares** (Res. CFM 2.315/22, art. 11, V), e não pediu a substituição de nenhum deles, estando incompleta a formação da Chapa.

Quanto à situação de cada candidato com pendências de documentação, observa-se que a Chapa pretende corrigir – em grau de recurso – insuficiências e irregularidades que não supriu em 1º grau, quando instada a fazê-lo no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis. É a seguinte a situação dos candidatos mencionados no recurso:

4

1. Fábio Henrique Rodrigues de Assis: NÃO apresentou a certidão de crimes eleitorais (Inciso VI - art.10) na 1ª remessa documental e 2ª de docs complementares. Apresentou apenas no recurso.
2. Marco Antônio Miranda da Silva: Não apresentou certidão negativa de antecedentes éticos. O documento está ausente tanto na documentação apresentada no dia 20.06 quanto nas complementares 23.06. Fora pensada apenas ao recurso.
3. Michel Alexander Araújo Garcez: Ata CRE nº 03/2023 não aponta o motivo pelo qual o candidato deixou de apresentar a certidão de crimes eleitorais. A pendência fora colocada na ata CRE nº 5/2023 se ter sido exigida anteriormente. Por isso, neste ponto, a CRE RECONSIDERA sua decisão, quanto a este candidato.
4. Thiago Viana Oliveira: Não apresentou certidão nada consta do TCE-MA. O documento está ausente tanto na documentação apresentada no dia 20.06 quanto nas complementares 23.06. Fora pensada apenas ao recurso.
5. Edson Cunha de Araújo, representante de Chapa: Não apresentou a certidão Estadual ref. a Ações Penais (1º grau). Apresentou apenas certidão positiva (1º protocolo e docs. complementares). Apenas no recurso apresentou certidão de objeto e pé. A CRE-MA não tem atribuição de averiguar se o processo transitou em julgado ou não, sendo essa responsabilidade de cada candidato.



6. Dennis Russely de V Lima: Não apresentou a certidão Estadual de Ações Penais (1º grau). Apresentou apenas certidão positiva (na 1ª remessa e docs complementares). Apenas em fase de recurso a chapa apresentou a certidão de objeto e pé. A CRE-MA não tem atribuição de averiguar se o processo transitou em julgado ou não, sendo essa responsabilidade de cada candidato.
7. Marcos da Cunha Andrade Júnior: Ausências da certidão de quitação do CRM-TO — na 1ª remessa documental e 2ª de doc. complementares — ausência de certidão criminal de 1º grau (apresentou a certidão positiva e de objeto e pé SOMENTE no recurso (dia 28.06).
8. Antônio Custódio da Costa Júnior: quanto a este candidato, a Comissão Regional Eleitoral reconsidera sua decisão, pois a certidão exigida anteriormente já constava da documentação apresentada anteriormente.
9. Sarita Pinheiro Almeida Guimarães: Apresentou certidão negativa de crimes eleitorais; não apresentou a de quitação eleitoral na 1ª remessa (20.06); apresentou certidão positiva eleitoral (documentação complementar); pagou e apresentou a quitação eleitoral no dia do recurso (04.07.2023).

Sendo este o Relatório, esta Comissão **mantém sua decisão anterior** de indeferimento do Pedido de Registro da Chapa "Atitude para Renovar", representada pelo Dr. Edson Cunha de Araújo Júnior (CRM/MA 4347), com as retificações constantes do presente relatório, e determina a imediata remessa do presente Recurso e toda a documentação pertinente para apreciação pela CNE – Comissão Nacional Eleitoral (pedido de registro, juntada de documentação complementar, contrarrazões da Chapa 2 e atas referentes a esta Chapa).

5

O Presidente desta CRE determinou que, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução CFM 2.315/22, sejam intimadas desta decisão todas as Chapas interessadas mediante envio para o e-mail de cada uma delas, além de avisar os respectivos representantes sobre o referido e-mail, mediante mensagem via WhatsApp para os números de celular indicados nos requerimentos protocolados no Conselho. A reunião teve assessoria jurídica do Dr. Carlos Frederico Dominici, OAB-MA 5.410 e auxílio dos servidores deste Conselho, Srs. Rayell dos Santos Silva e Pamylla Rochelle Silva Marinho. Nada mais havendo, o presidente agradeceu a participação dos demais membros, dando por encerrada a reunião e mandando lavrar a presente ata, que foi lida, achada conforme e vai assinada por todos os integrantes desta Comissão.

São Luís (MA), 10 de julho de 2023